



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Assessoria Jurídica**

**Processo Administrativo nº** : 0005227-69.2020.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : ASJUR  
**Requerente** : I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA  
**Requerido** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Assunto** : Recurso Administrativo

## DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Administrativo (Evento SEI nº 0921243) interposto pela empresa **I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA**, CNPJ nº 04.361.899/0001-29, Inscrição Estadual nº 01.011.948/001-50, com lastro no artigo 44, do Decreto Federal **10.024/2019** c/c o item 12 do Edital do Pregão Eletrônico nº **12/2021**, em face da classificação da empresa **FAMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.493.166/0001-46, vencedora do certame licitatório no **ITEM 1 (TECLADO) do Pregão Eletrônico - SRP 12/2021**.

2. Em suas razões recursais (Evento SEI nº 0921243), alega a ora Recorrente que o produto **ITEM 1 (TECLADO)** ofertado pela licitante FAMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, em sua proposta e documentação enviada, não atende aos requisitos técnicos exigidos pelo Edital e seus Anexos.

3. Arremata pleiteando a inabilitação da empresa FAMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, sob o fundamento de que a sua proposta não atendeu regra editalícia.

4. Sem contrarrazões nos autos.

5. Aportados os autos na Comissão Permanente de Licitação - CPL, o senhor Pregoeiro entendeu por bem encaminhar os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação - DITEC para que examinasse as especificações do produto ofertado pela empresa FAMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, a fim de arrematar elementos necessários à fundamentar de forma técnica a sua decisão.

6. Nos Eventos SEI nºs 0925153 e 0925147, sobrevieram informações da Diretoria de Tecnologia da Informação - DITEC deste Tribunal de Justiça, garantindo que o produto ofertado pela empresa recorrida atende às especificações exigidas pelo edital do certame.

7. Sobreveio a decisão do senhor Pregoeiro (Evento SEI nº 0923523), exurgindo o não seguimento do recurso interposto pela empresa I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA, mantendo-se vencedora do certame a empresa FAMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

8. Ante o juízo negativo de retratação, vieram os autos à Presidência, nos termos do §4º, Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

9. Eis o breve relato. **DECIDO**.

10. Postas as razões do descontentamento da Recorrente, imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no Art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019, conforme segue:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

11. A matéria questionada no presente recurso está associada à competência para determinar as características para aquisição do objeto do Edital. Assim sendo, os argumentos apresentados pela Recorrente foram encaminhados à área técnica demandante para análise acerca do tema.

12. Desta feita, após apreciação, a Diretoria de Tecnologia da Informação assim se manifestou (Evento SEI nº 0925147):

"À CPL,

Informamos que consta no site do fabricante a certificação FCC ([https://www.logitech.com/en-us/compliance?compliance\\_search=K120](https://www.logitech.com/en-us/compliance?compliance_search=K120)) da empresa FAMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (0925153).

Atenciosamente,".

13. Como visto, não há como acolher as razões recursais.

14. Dito isso, pelos fundamentos apresentados pela área técnica e, com fulcro no Art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA**, CNPJ nº 04.361.899/0001-29, mas **NEGO-lhe provimento**, mantendo-se incólume a decisão do senhor Presidente da Comissão de Licitação (Evento SEI nº 0923523), que manteve a habilitação da empresa **FAMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.493.166/0001-46, assim se procedendo com fundamento nos princípios da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

15. À **Comissão Permanente de Licitação - CPL** para conhecimento e providências necessárias a seu cumprimento.

15. À **Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO** para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

16. Publique-se, cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

**Desembargadora Waldirene Cordeiro**

**Presidente**



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 14/04/2021, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0949086** e o código CRC **5298B83A**.